



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

A C Ó R D ã O
(Ac. (6ª Turma))
GMACC/tlo/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Foi demonstrada aparente violação do art. 10, II, "b", do ADCT nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Se o contrato de experiência contrato está vocacionado à vigência por tempo indefinido, não lhe afeta a essência a decisão judicial que faz prevalecer a proteção maior à gestante à circunstância de ele prever um período de prova. Não há previsão na norma de circunstância especial, conformese extrai do art. 10, II, "b", do ADCT. Logo, não pode ser conferida ao direito fundamental uma interpretação restritiva, sobretudo se às razões humanitárias se agrega a premissa jurídica de ser do empregador o risco da atividade econômica (art. 2º, § 2º, da CLT). Entendimento diverso transferiria o risco do negócio à empregada, enquanto a norma constitucional e o fim social objetivado impõem a proteção da trabalhadora e, dela, a máxima efetividade. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074**, em que é Recorrente **DAIANE DE ANDRADE PEREIRA** e Recorrida **SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**.



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

Em sessão de julgamento realizada em 25/4/2012, foi apresentada divergência ao voto do Exmo. Ministro-Relator, Aloysio Corrêa da Veiga, acolhida pela maioria da Sexta Turma. Peço venia ao eminente relator para reproduzir aqui o relatório.

“Inconformada com o r. despacho de fls. 101/103, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agrava de instrumento a reclamante.

Com as razões de fls. 105/109, alega ser plenamente cabível o recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 116/118.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.”

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Ficou consignado no acórdão regional:

“A ausência de anotação na CTPS da autora, da característica especial do contrato de trabalho firmado não tem o condão de invalidá-lo, mas tão-somente gera penalidade administrativa.

Também não há que se falar em não ter sido a reclamante informada sobre o período de experiência. O contrato de trabalho experimental



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

(documento de fls. 30/32) foi devidamente assinado pela demandante, que é pessoa capaz e alfabetizada.

(...).

Por outro lado, o art. 10, II, do ADCT da Constituição Federal prevê a garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mas para os casos de contrato por prazo indeterminado, e não para contratos a prazo, o que é o caso dos autos.

O contrato de experiência foi firmado com vigência de 08/12/2008 a 21.01.2009, podendo ser prorrogado por mais quarenta e cinco dias, com término final 07/03/2009. A recorrente foi dispensada em 07.03.09.

Revestiu-se a atitude da recorrida, de legalidade, porquanto não há que se cogitar de estabilidade na forma do preconizado no art. 10 do ADCT da Constituição Federal para os contratos por prazo determinado, cujo termo final já é conhecido quando da contratação.

Nestes termos, a recorrente não era portadora de estabilidade e não faz jus à indenização respectiva.

Mantenho o julgado de origem que assim decidiu.” (fls. 90/91 - doc. seq. 01).

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 95/99 (doc. seq. 01), ao qual se negou seguimento às fls. 101/103 (doc. seq. 01), ao argumento de que a decisão recorrida viola o art. 391 e seguintes da CLT, o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, II, “b”, do ADCT, pois não foi anotada na CTPS da reclamante a condição de contrato de experiência. Aponta dissenso jurisprudencial às fls. 98/99 - doc. seq. 01, e indica contrariedade à Súmula 244 do TST.

Inconformada a reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 105/109 - doc. seq. 01, em que reitera os argumentos do recurso de revista.

Com razão.

Em razão dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca das normas assecuratórias de garantia de emprego e contratos a termo, o agravo de instrumento deve ser provido para melhor análise do recurso de revista quanto à garantia de emprego prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT.



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

1 - ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Conhecimento

O TRT de origem registrou:

“A ausência de anotação na CTPS da autora, da característica especial do contrato de trabalho firmado não tem o condão de invalidá-lo, mas tão-somente gera penalidade administrativa.

Também não há que se falar em não ter sido a reclamante informada sobre o período de experiência. O contrato de trabalho experimental (documento de fls. 30/32) foi devidamente assinado pela demandante, que é pessoa capaz e alfabetizada.

(...).

Por outro lado, o art. 10, II, do ADCT da Constituição Federal prevê a garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mas para os casos de contrato por prazo indeterminado, e não para contratos a prazo, o que é o caso dos autos.

O contrato de experiência foi firmado com vigência de 08/12/2008 a 21.01.2009, podendo ser prorrogado por mais quarenta e cinco dias, com término final 07/03/2009. A recorrente foi dispensada em 07.03.09.



PROCESSO Nº TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

Revestiu-se a atitude da recorrida, de legalidade, porquanto não há que se cogitar de estabilidade na forma do preconizado no art. 10 do ADCT da Constituição Federal para os contratos por prazo determinado, cujo termo final já é conhecido quando da contratação.

Nestes termos, a recorrente não era portadora de estabilidade e não faz jus à indenização respectiva.

Mantenho o julgado de origem que assim decidiu.” (fls. 90/91 - doc. seq. 01).

Nas razões do recurso de revista a reclamante alega violação do art. 391 e seguintes da CLT, o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, II, “b”, do ADCT, pois não foi anotada na CTPS da reclamante a condição de contrato de experiência. Aponta dissenso jurisprudencial às fl. 98/99 - doc. seq. 01, e indica contrariedade à Súmula 244 do TST. Entende que não poderia haver dispensa arbitrária.

Com razão.

Dir-se-ia que a aquisição de estabilidade seria incompatível com a predisposição dos contratantes a um termo final, mas é fato que o STF já afastou tal premissa da incompatibilidade ao ponderar valores consubstanciados em normas assecuratórias de estabilidade com regras regentes de contratos a termo. Por todos, cito o precedente STF-RE 634093 AgR/DF.

Sobressai, ainda e nos autos, o aspecto de se cuidar de contrato de experiência, ou seja, um contrato vocacionado à vigência por tempo indefinido, que somente se resolve na hipótese de a prova ser malsucedida. O período de prova é, nele, uma circunstância. Não lhe afeta a essência a decisão judicial que faz prevalecer a proteção maior à gestante à circunstância de conter o contrato um tempo inicial de experiência.

Se não há previsão na própria norma de circunstância especial, art. 10, II, “b”, do ADCT, a ela não pode ser conferida uma interpretação restritiva. O preceito visa a proteger a trabalhadora gestante e o nascituro, também o instituto da maternidade. E às razões humanitárias se agrega a premissa jurídica de ser do empregador o risco da atividade econômica (art. 2º, § 2º, da CLT).



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

Entendimento diverso transferiria o risco do negócio à empregada, enquanto a norma constitucional e o fim social objetivado impõem a proteção da trabalhadora e exigem do preceito fundamental a máxima efetividade.

A SBDI-1 do TST já adotou tese no sentido de que o fato de o contrato ser a termo não significar óbice à garantia de emprego no caso de acidente do trabalho, conforme os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. APLICABILIDADE. 1. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê que *-o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente-*. Observa-se que o legislador não estabeleceu qualquer diferença em relação à duração dos contratos abrangidos pelo texto legal. Tal dispositivo consagra proteção especial ao trabalhador acidentado, devendo prevalecer sobre outras normas, de caráter genérico. 2. É de se notar que a estabilidade acidentária é compatível com o contrato a termo, pois o fim maior da norma é proteger o cidadão trabalhador, garantindo-lhe a possibilidade de se reinserir no mercado de trabalho. 3. Assim, o acidente de trabalho ocorrido com culpa do empregador, que detém o encargo de velar pela segurança do meio ambiente do trabalho, estabelecendo mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral, além de cumprir as normas de saúde, segurança e higiene previstas em lei, justifica a incidência da proteção consagrada no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, a despeito da natureza do contrato de emprego celebrado. Tal consequência deriva, ainda, da responsabilidade social que se impõe ao detentor dos meios de produção, a quem incumbe arcar com os riscos do empreendimento -exegese do artigo 170, inciso III, da Constituição da República. 4. Não se olvide, ademais, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Indubitável que o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 encerra disposição de grande relevância social, prevenindo que o empregado, vítima de acidente do trabalho, venha a sofrer ainda mais graves consequências do ato a que não deu causa, ao ser lançado no mercado de trabalho, sem proteção, em momento em que tem sua saúde e capacidade laboral debilitadas. Entendimento em sentido contrário atentaria contra o ideal da realização da justiça social, vilipendiando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição da República. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR - 213500-04.2005.5.02.0032, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/02/2012)

“EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O artigo 118 da Lei 8.213/91 não faz distinção entre contrato por prazo determinado e indeterminado, pelo que inviável a pretensão recursal de restringir o direito à estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho apenas aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado. Nesse contexto, reconhecido o acidente de trabalho, com percepção do benefício previdenciário, faz jus o empregado à estabilidade provisória. Precedente da excelsa Suprema Corte no sentido de extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**” (E-RR - 73740-05.2005.5.02.0464, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 18/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2011)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O artigo 118 da Lei 8.213/91 não faz distinção entre contrato por prazo determinado e indeterminado, pelo que inviável a pretensão recursal de restringir o direito à estabilidade provisória decorrente



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

do acidente de trabalho apenas aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado. Nesse contexto, reconhecido o acidente de trabalho, com percepção do benefício previdenciário, faz jus o empregado à estabilidade provisória. Precedente da excelsa Suprema Corte no sentido de extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**” (E-RR - 162100-35.2006.5.12.0032, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 18/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2011)

O raciocínio adotado no presente caso deve ser o mesmo. Assim como o art. 118 da Lei 8.213/1 não restringe o direito à garantia de emprego quando o contrato for a termo, o art. 10, II, “b”, do ADCT também não o faz. Portanto, deve ser aplicado aos casos de contrato de experiência, como na presente hipótese.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NORMATIZAÇÃO ESPECIAL E PRIVILEGIADA À MATERNIDADE CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTS. 10, II, B, DO ADCT, 7º, XVIII, XXII, 194, 196, 197, 200, I, 227, CF/88. RESPEITO, FIXADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À PRÓPRIA VIDA, AO NASCITURO E À CRIANÇA (ART. 1º, III, E 5º, CAPUT, DA CF). Em princípio, a lógica dos contratos a termo não permite qualquer possibilidade de maior integração do trabalhador na empresa, além de já preestabelecer o final do próprio vínculo empregatício. Em face disso, em regra, o instituto da garantia de emprego é inábil a produzir, no contexto dos contratos a termo, a mesma extensão de efeitos que seguramente propicia na seara dos contratos indeterminados. Por outro ângulo, contudo, é certo dizer que a lógica dos contratos a termo é perversa e contra ela se contrapõe todo o Direito do Trabalho, já que esse ramo jurídico especializado busca aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho no mercado. Por essas razões, a legislação busca restringir ao máximo suas hipóteses de pactuação e de reiteração no contexto da



PROCESSO Nº TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

dinâmica justralhista. Note-se que a CLT não prevê a situação da gravidez como situação excepcional a impedir a ruptura contratual no contrato a termo. Contudo o art. 10, II, do ADCT da Constituição, em sua alínea b, prevê a estabilidade provisória à -empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto-. Estipula, assim, a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ressalte-se que a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Constituição de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem - e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias, com possibilidade de extensão do prazo, a teor da Lei 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto 7.052/2009) e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e ao adolescente (contidos no art. 227, CF/88, por exemplo). De par com isso, qualquer situação que envolva efetivas considerações e medidas de saúde pública (e o período de gestação e recente parto assim se caracterizam) permite tratamento normativo diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República. Note-se, ilustrativamente, a esse respeito, o art. 196, que afirma ser a saúde -direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...-; ou o art. 197, que qualifica como de -relevância pública as ações e serviços de saúde...-, além de outros dispositivos, como os artigos 194, 200, I, e 7º, XXII, CF/88. A estabilidade provisória advinda da licença maternidade decorre da proteção constitucional às trabalhadoras em geral e, em particular, às gestantes e aos nascituros. A proteção à maternidade e à criança advém do respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana e à própria vida (art. 1º, III, e 5º, caput, da CF). E, por se tratar de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma a conferir-se, na prática, sua efetividade. Nesse sentido, correto o posicionamento adotado pelo TRT, que conferiu preponderância ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, e à estabilidade assegurada às gestantes, na forma do art. 10, II, b, do ADCT, em detrimento dos efeitos dos contratos a termo - especificamente em relação à garantia de emprego. Nessa linha, está realmente superada a interpretação



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

exposta no item III da Súmula 244 do TST. Inclusive o Supremo Tribunal Federal possui diversas decisões - que envolvem servidoras públicas admitidas por contrato temporário de trabalho -, em que expõe de forma clara o posicionamento de garantir à gestante o direito à licença-maternidade e à estabilidade, independentemente do regime jurídico de trabalho. Sob esse enfoque, o STF prioriza as normas constitucionais de proteção à maternidade, lançando uma diretriz para interpretação das situações congêneres. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR - 52500-65.2009.5.04.0010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/03/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012)

“RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NORMATIZAÇÃO ESPECIAL E PRIVILEGIADA À MATERNIDADE CONTIDA NA CARTA DE 1988. ARTS. 10, II, B, DO ADCT, ARTS. 7º, XVIII E XXII, 194, 196, 197, 200, I, 227, CF/88. RESPEITO, FIXADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À PRÓPRIA VIDA AO NASCITURO E À CRIANÇA (ART. 1º, III, E 5º, CAPUT, DA CF). Em princípio, a lógica dos contratos a termo não permite qualquer possibilidade de maior integração do trabalhador na empresa, além de já preestabelecer o final do próprio vínculo empregatício. Em face disso, em regra, o instituto da garantia de emprego é inábil a produzir, no contexto dos contratos a termo, a mesma extensão de efeitos que seguramente propicia na seara dos contratos indeterminados. Por outro ângulo, contudo, é certo dizer que a lógica dos contratos a termo é perversa e contra ela se contrapõe todo o Direito do Trabalho, já que esse ramo jurídico especializado busca aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho no mercado. Por essas razões, a legislação busca restringir ao máximo suas hipóteses de pactuação e de reiteração no contexto da dinâmica justrabalhista. Note-se que a CLT não prevê a situação da gravidez como situação excepcional a impedir a ruptura contratual no contrato a termo. Contudo o art. 10, II, do ADCT da Constituição, em sua alínea b, prevê a estabilidade provisória à -empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto-. Estipula, assim, a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ressalte-se que a maternidade recebe normatização especial e privilegiada



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

pela Constituição de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem - e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias, com possibilidade de extensão do prazo, a teor da Lei 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto 7.052/2009) e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e ao adolescente (contidos no art. 227, CF/88, por exemplo). De par com isso, qualquer situação que envolva efetivas considerações e medidas de saúde pública (e o período de gestação e recente parto assim se caracterizam) permite tratamento normativo diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República. Note-se, ilustrativamente, a esse respeito, o art. 196 que firma ser a saúde -direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...-; ou o art. 197, que qualifica como de -relevância pública as ações e serviços de saúde...-, além de outros dispositivos, como artigos 194, 200, I, e 7º, XXII, CF/88. A estabilidade provisória advinda da licença maternidade decorre da proteção constitucional às trabalhadoras em geral e, em particular, às gestantes e aos nascituros. A proteção à maternidade e à criança advém do respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana e à própria vida (art. 1º, III, e 5º, caput, da CF). E, por se tratar de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma a conferir-se, na prática, sua efetividade. Nesse sentido, entendo que não pode prevalecer o posicionamento adotado pelo TRT, que conferiu preponderância aos efeitos dos contratos a termo - especificamente em relação à garantia de emprego - em detrimento da estabilidade assegurada às gestantes, na forma do art. 10, II, b, do ADCT. Nessa linha, está realmente superada a interpretação exposta no item III da Súmula 244 do TST. Inclusive o Supremo Tribunal Federal possui diversas decisões - que envolvem servidoras públicas admitidas por contrato temporário de trabalho -, em que expõe de forma clara o posicionamento de garantir à gestante o direito à licença-maternidade e à estabilidade, independentemente do regime jurídico de trabalho. Sob esse enfoque, o STF prioriza as normas constitucionais de proteção à maternidade, lançando uma diretriz para interpretação das situações



PROCESSO Nº TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

congêneres. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 21700-25.2009.5.01.0079, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012)

“RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Estabelece o art. 10, II, ‘b’, do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro. 2. O entendimento vertido na Súmula nº 244, III, do TST encontra-se superado pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 3. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 10, II, ‘b’, do ADCT/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR - 107-20.2011.5.18.0006, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 07/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2011)

Neste sentido cito os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b, DO ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição e do art. 10, II, b, do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento”. (RE 287.905/SC,



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

Rel. Min. Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 30-06-2006)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, b, DO ADCT. 1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF e do art. 10, II, b, do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 568.985-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 28/11/2008)

No mesmo sentido: RE-435.759, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 09.12.09; RE-368.460, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 16.12.09; RE-597.807, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 16.04.09; RE-509775, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 10.02.10; RMS 24.263/DF e RMS 21.328/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 675.851/SC e AI 547.104/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 395.255/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 569.552/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Consoante se observa das decisões acima transcritas, a Suprema Corte procedeu à interpretação do sentido e do alcance da garantia de emprego assegurada à empregada gestante pelo art. 10, II, b, do ADCT, sendo irrelevante o regime jurídico ou a espécie de contrato de trabalho, haja vista que a tutela final é do nascituro.

Conheço, por violação do artigo 10, II, “b” do ADCT.

Mérito

Conhecido o recurso por violação legal, seu provimento é consectário lógico. **Dou provimento** ao recurso de revista para julgar procedente o pedido de indenização desde a dispensa até cinco meses após o parto, com pagamento de férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-62700-90.2009.5.02.0074

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I) por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização desde a dispensa até cinco meses após o parto, com pagamento de férias com 1/3, 13° salário e FGTS com 40%.

Brasília, 9 de Maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator